



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI N° 6.543, DE 2009

(Em apenso: PL nº 3.533/08; PL nº 5.063/09 e PL nº 5.890/09)

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação da composição e da quantidade de poluentes emitidos pelos veículos comercializados no País.

**Autor:** SENADO FEDERAL (PLS nº 15/08)

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

### I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, oriundo da Câmara Alta, altera-se o diploma legal mencionado na ementa, obrigando os fabricantes de veículos automotores a informar aos consumidores a composição das emissões veiculares, inclusive disponibilizando nas concessionárias ficha técnica contendo tais informações.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições, todas análogas e conexas, como exige a Lei da Casa, no particular:

- PL nº 3.533/08, do Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO;
- PL nº 5.063/09, do Deputado ELISMAR PRADO;
- PL nº 5.890/09, do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG.

Já, na presente legislatura, os projetos foram distribuídos à CVT – Comissão de Viação e Transportes, que aprovou o PL nº 6.534/09, principal, e rejeitou os demais, apensados, nos termos do parecer da Relatora, Deputada LILIAM SÁ.

A seguir, as proposições foram distribuídas à CMADS – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que, igualmente, aprovou o projeto principal, oriundo da Câmara Alta, e rejeitou os demais, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado PENNA, já neste ano.

Agora, as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois algumas visam alterar leis federais e todas se relacionam à proteção do meio ambiente e controle da poluição, matéria sobre a qual a União tem competência legislativa concorrente por meio de edição de normas gerais (CF, art. 24, VI e § 1º).

Passando à análise pormenorizada dos projetos, o PL nº 6.543/09, principal, não apresenta problemas no terreno jurídico, necessitando apenas de adaptação do seu art. 2º aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, para o que oferecemos a emenda em anexo.

O PL nº 3.533/08, apensado, é, por sua vez injurídico. Com efeito, de que adiantará a inscrição sobre o aumento do “efeito estufa” em todos os veículos? O projeto cria uma obrigação inútil, neste sentido.

O PL nº 5.063/09, apensado, não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

Passando finalmente ao PL nº 5.890/09, apensado, os arts. 3º e 4º do mesmo são inconstitucionais, pois dão atribuições, de forma explícita, a órgãos do Poder Executivo. Oferecemos, assim, as emendas em

anexo para sanar o vício. Já quanto à técnica legislativa, os parágrafos do art. 2º do projeto demandam adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Também oferecemos emenda aos dispositivos, em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 6.543/09, principal; pela injuridicidade do PL nº 3.533/08, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.063/09, apensado; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas também anexas, do PL nº 5.890/09, apensado.

É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 6.543, DE 2009**

(Em apenso: PL nº 3.533/08; PL nº 5.063/09 e PL nº 5.890/09)

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação da composição e da quantidade de poluentes emitidos pelos veículos comercializados no País.

**Autor:** SENADO FEDERAL (PLS nº 15/08)

### **EMENDA DO RELATOR**

No art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “90 (noventa)” por “noventa”.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.890, DE 2009**

(Apensado ao PL nº 6.543/09)

Institui, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a Etiqueta de Eficiência Energética e Emissão de Gases Poluentes – EGP, para os veículos automotivos de carga ou passageiros fabricados e/ou montados no Brasil, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

### **EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

No art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO” por “órgão competente”.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.890, DE 2009**

(Apensado ao PL nº 6.543/09)

Institui, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a Etiqueta de Eficiência Energética e Emissão de Gases Poluentes – EGP, para os veículos automotivos de carga ou passageiros fabricados e/ou montados no Brasil, e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

### **EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Suprime-se o art. 4º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.890, DE 2009**

(Apensado ao PL nº 6.543/09)

Institui, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a Etiqueta de Eficiência Energética e Emissão de Gases Poluentes – EGP, para os veículos automotivos de carga ou passageiros fabricados e/ou montados no Brasil, e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

### **EMENDA Nº 3 DO RELATOR**

Nos §§ 1º e 2º do art. 2º do projeto, substituam-se as expressões “12 (doze)” e “10% (dez por cento)” por “doze” e “dez por cento”, respectivamente.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator